



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038804-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados PEPEC COMERCIO TRANSPORTES E SANEAMENTO, RENATO PEDRO PERALTA e HORACIO PEDRO PERALTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038804-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: PEPEC COMERCIO TRANSPORTES E SANEAMENTO,
RENATO PEDRO PERALTA E HORACIO PEDRO PERALTA

INTERESSADO: MILENA MARTINS PERALTA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40212

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora do veículo de propriedade do cônjuge do executado – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens – Execução de título executivo extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário celebrada na constância do casamento – Precedente do C. STJ – Possibilidade de constrição judicial dos bens do cônjuge do devedor, ainda que não integre a lide – Inteligência do artigo 790, V, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 18/19 (fls. 606/607 dos autos principais), integralizada pela r. decisão copiada à fl. 20 (fl. 618 dos autos de origem), que, em *ação de busca e apreensão com pedido liminar convertida em execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de penhora de veículo de terceiro, que não integra o polo passivo.

A requerer a tutela recursal (fl. 1), sustenta-se, em resumo: **(a)** Controvérsia no tocante à extensão de atos executórios em nome da cônjuge já determinada pelo E. TJSP (fl. 6, item II.1); e **(b)** “*tem-se como incontroversa a possibilidade do prosseguimento do feito executivo não só com a*

penhora do veículo de Placa FWZ5106, Modelo JEEP/RENEGADE LNGTD AT, ano 2017, de propriedade da Sra. Milena Martins Peralta (v. fls. 596), mas também com a penhora da metade do patrimônio registrado em seu nome, à luz da comunicação patrimonial decorrente do regime de casamento adotado” (fl. 9, último parágrafo). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que “seja dado prosseguimento no feito de origem com a penhora sobre o veículo de Placa FWZ5106, modelo JEEP/RENEGADE LNGTD AT, ano 2017, de propriedade da Sra. Milena Martins Peralta, bem como com a penhora de eventual outro bem localizado em nome da cônjuge do Sr. Renato até o limite da metade do patrimônio registrado em nome desta, por ser medida de direito” (fl. 10, item III).

O recurso é tempestivo (fl. 620 da Origem), preparado (fls. 11/12, destes), recebido com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 33, item 1) e contraminutado (fls. 38/43).

Distribuição por prevenção (fl. 31).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação de busca e apreensão com pedido liminar* convertida em *execução de título extrajudicial* ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de PEPEC COMÉRCIO E TRANSPORTES & SANEAMENTO LTDA., HORÁCIO PEDRO PERALTA E RENATO PEDRO PERALTA, em que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de penhora de veículo de terceiro que não integra o polo passivo, sob a consideração de

que a penhora de bens do cônjuge justifica-se com excepcionalidade mediante comprovação de aproveitamento da entidade familiar em relação ao débito que embasa a execução.

No caso, extrai-se dos autos que o executado Renato Pedro Peralta se casou com Milena Martins Peralta em 25/02/2000 (peças sigilosas, autos principais), sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que a ação de execução é fundamentada em Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida garantida por Alienação Fiduciária celebrada em 18/05/2016, no valor de R\$ 1.413.014,00 (cf. fl. 1, último parágrafo, fl. 2, primeiro, e fls. 18/29, autos principais).

Logo, presume-se que o negócio jurídico foi realizado em benefício do casal, de modo que, embora não integre à lide, os bens do cônjuge do devedor, adquiridos na constância do casamento, também respondem pela dívida, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 790, do CPC, que prevê: *“São sujeitos à execução os bens: do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”*.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal”* (AgRg no AREsp nº 427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/2/2014).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cumprimento de sentença - Penhora – Pesquisa de bens – Cônjuge da devedora – Casamento sob o regime de comunhão universal - Responsabilidade. Tratando-se de devedor casado sob o regime de comunhão universal de bens, é possível constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, ainda que não seja parte no processo. Havendo comprovação de que o devedor é casado sob o regime de comunhão universal de bens é possível determinar-se constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, adquiridos na constância do casamento, presumindo-se que a dívida resultou benefício ao casal. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194634-64.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 29/10/2020, g.n.).

*“Ação monitória – Cumprimento de sentença – **Decisão que indeferiu o bloqueio e penhora sobre direito de veículo cuja meação de 50% pertence a executada** – Constrição de veículo pelo Sistema RENAJUD – Cabimento – Execução deve se realizar no interesse do credor – Art. 797 do CPC – Admissibilidade do bloqueio requerido pela exequente – **Recurso provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2321957-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, g.n.).

*“Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial.** Decisão que comporta reforma. Leilão dos direitos aquisitivos sobre bem alienado fiduciariamente. Possibilidade. **Execução que se orienta no interesse do credor.** Óbice à realização de leilão dos direitos já penhorados que tornaria inócua a penhora realizada. Agravo de instrumento anterior que já analisou a possibilidade de constrição de bens em nome da cônjuge do executado, resguardada a meação. Possibilidade de penhora sobre quotas, lucros e dividendos auferidos pela cônjuge do executado, na condição de sócia da empresa mencionada. **Admissibilidade, desde que preservada a meação,** e ressalvada a possibilidade de se provar, sem prejuízo de outras defesas, as exceções previstas no art. 1.659 do CC e a não aquisição dos bens após o início do casamento. **Possibilidade de localização de bens sobre os quais o devedor tenha direitos Admissibilidade, desde que preservada a meação.** Decisão reformada. Recurso provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2214709-22.2023.8.26.0000; Relator Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023, g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **DÍVIDA CONTRAÍDA***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - VEÍCULO EM NOME DO CÔNJUGE MEEIRO DO EXECUTADO – PENHORA – I – *Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de veículo em nome do cônjuge do executado – Agravante que alega que o veículo é de propriedade da parte executada, não obstante não registrado em seu nome – Agravante que aduz, ainda, que os bens do cônjuge respondem pela dívida - II – Dívida sub judice que foi contraída na constância do matrimônio pelo executado, ora agravado – Regime de bens matrimonial de comunhão parcial de bens – Reconhecido que no regime de comunhão parcial de bens há comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como de suas dívidas contraídas na constância do matrimônio – Inteligência dos arts. 1.658, 1.659 e 1.660 c.c 1.664 do CC e 790, IV do CPC – Presunção, ademais, de que a dívida tenha sido contraída em benefício do casal ou da família – III – Cabível a responsabilização do cônjuge do executado pelo adimplemento da dívida sub judice, em razão da comunicação dos bens pelo regime de casamento da parte devedora, com sua regular intimação – Cabível a penhora do veículo de titularidade do cônjuge do executado – Precedentes – Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202085-72.2022.8.26.0000; Relator Des. Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023, g.n.).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requerimento de penhora de bens em nome da esposa do executado – Admissibilidade – Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens – Os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do executado, resguardada a meação do cônjuge não devedor – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137605-85.2022.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022, g.n.).

Logo, a r. decisão recorrida comporta reforma, para deferir o pedido de penhora sobre o veículo de placa FWZ5106, modelo JEEP/RENEGADE LNGTD AT, ano 2017 (fl. 596, autos principais) de propriedade do cônjuge do agravado Renato Pedro Peralta, Milena Martins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Santos, bem como, de eventual outro bem localizado em seu nome, desde que resguardada a meação desta última.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator